

DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO: PERSPECTIVA JURÍDICA DE CARACTERIZAÇÃO E REPARAÇÃO

COLLECTIVE MORAL DAMAGE IN
EMPLOYMENT RELATIONSHIPS:
THE LEGAL PERSPECTIVE OF
ITS CHARACTERIZATION AND
RECOVERY

* Bacharel em Direito pela Universidade Estadual de Londrina. E-mail: kevintomi93@hotmail.com.

** Concluiu o curso de Direito pela Universidade Estadual de Londrina (1988), o curso de graduação em História pela mesma Universidade (1989), mestrado em Direito das Relações Sociais também pela Universidade Estadual de Londrina (1994) e doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1999). Atualmente é professor associado da Universidade Estadual de Londrina onde também é professor do Curso de Mestrado em Direito Negocial, professor da Faculdade Paranaense e Professor do Curso de Mestrado em Direito da Universidade de Marília.
E-mail: lourival.oliveira40@hotmail.com

Kevin Tomi*

Lourival José de Oliveira**

Como citar: TOMI, Kevin. OLIVEIRA, Lourival José de. Dano moral coletivo nas relações de trabalho: perspectiva jurídica de caracterização e reparação. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 3, p.113-149, dez. 2016. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n3p113. ISSN: 1980-511X.

Resumo: trabalho aborda o dano moral coletivo nas relações de trabalho dentro do panorama jurídico vivenciado e em diálogo com a tutela dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos trabalhadores. Analisa a nova sistemática do instituto com o advento da globalização. Esmiúça os componentes básicos do dano moral

e os imbrica às particularidades atinentes ao dano coletivo. Tem como objetivo o estudo das características, dos impactos e o modo pelo qual se revela o dano moral coletivo nas relações trabalhistas, considerando os principais aspectos reparatórios decorrentes da lesão. Busca uma análise crítica do instituto, arrimada em teses doutrinárias e posições jurisprudenciais, de forma a interagir com a realidade trabalhista, por meio de exposições exemplificativas e notórios julgados. Sugere algumas medidas para atenuar as mazelas oriundas do dano moral coletivo em âmbito trabalhista, pela via administrativa, prevenindo e reprimindo e judicial. Apropriou-se do método dedutivo, com pesquisas bibliográficas, incluindo áreas afins, compondo um estudo multidisciplinar.

Palavras-chave: Dano moral coletivo nas relações de trabalho. Direitos metaindividuais. Responsabilidade Civil.

Abstract: This paper addresses the collective moral damage in employment relationships within the Brazilian legal context and dialogues with the collective, diffused and individual homogeneous rights and interests of employees. Furthermore, this study analyzes the new workings of this system with the advent of globalization, in addition to examining the basic components of moral damage and imbricating them to the particularities of collective damage. Therefore, the object of

this study is to understand the features, impacts, and the results of the collective moral damage in employment relationships. This research is also a critical analysis of the institute, is based on doctrinaire thesis and case-law standings, which has the finality of interacting with the labor reality, and analyzes expositional examples and remarkable decisions. Finally, this research proposes some practical measures to mitigate the wounds afflicted by the collective moral damage in the labor area; consequently, administrative methods can prevent the judicial alternative; and the deductive and bibliography method in related fields helped compose this multidisciplinary study.

Keywords: Collective moral damage in employment relationships. Metaindividual rights. Tort liability.

INTRODUÇÃO

A pesquisa trata do dano moral coletivo nas relações de trabalho, instituto jurídico em ascendência no contexto socioeconômico vivenciado atualmente. O mundo contemporâneo, regido pelos vetores econômicos da globalização, é caracterizado pela dinamização do fluxo de pessoas, mercadorias e informações. Os avanços tecnológicos desenhados nos últimos tempos facilitam as transações comerciais e alteram, cada vez mais, as relações intersubjetivas dentro de uma sociedade.

Nesse contexto, o aspecto social, no qual se insere o trabalho, também não permanece alijado das transformações em voga. Os novos valores imantados pela globalização prometem estimular práticas empresariais nem sempre salubres aos trabalhadores e à própria sociedade. As condutas patronais podem gerar danos irreversíveis no plano coletivo. E, muitas vezes, os danos causados não se traduzem em prejuízo pecuniariamente aferível, pois vagueiam no mundo imaterial, pertencente aos valores sociais.

A problemática do dano moral coletivo na esfera trabalhista propala mazelas desastrosas na busca de justiça social. As conquistas trabalhistas integram o progresso social derivado de árduas lutas históricas e, assim, são infensas a quaisquer supressões, por força da vedação do retrocesso social.

Em razão de todo o exposto, o tema cresce de importância, sobretudo ao se considerar que a consecução dos valores escudados por um Estado Democrático de Direito depende da compreensão jurídica do instituto e de uma análise crítica da realidade.

1 DANO MORAL

No contexto da globalização, o trabalho experimentou transformações consideráveis com a formação de inédito arranjo organizacional para a vida em comunidade. As leis financeiras de otimização de lucros acabaram por mitigar a efetividade dos direitos sociais – dentre eles os trabalhistas. Recrudesceram, então, novos problemas relacionados ao modo de produção, destacando-se o dano moral nas relações de trabalho. Nessa vereda, cumpre traçar considerações sobre o instituto e abordar algumas particularidades, a fim de fornecer supedâneo teórico bastante para o estudo do dano moral coletivo.

1.1 CONCEITO DE DANO MORAL

Diante da conjuntura mundial que ora se apresenta, vigora manifesta tendência de flexibilização do mercado de trabalho e de redução da rigidez das leis trabalhistas, resultando, não raro, prejuízos irreversíveis ao empregado (FERRARI; NASCIMENTO; MARTINS FILHO, 2002, p. 175).

O dano moral, nesse contexto, craveja nos recônditos da pessoa os sofrimentos mais desalmados, de modo que o sujeito avariado experimenta o xeque de sua própria condição de ser humano no momento da ofensa.

A temática se torna ainda mais controvertida quando se infere a insuficiência normativa a regular de modo específico a matéria, constituindo delicado ponto de imbricação entre o Direito do Trabalho e o Direito Civil. Nesse mesmo viés perfilha a doutrina de Romita (2007, p. 79):

O tema – dano moral – é vasto, inçado de dificuldades, por ser polêmico e carente de legislação que o regule. A questão do dano extrapatrimonial no âmbito das relações de trabalho tem constituído objeto de estudos doutrinários e as controvérsias por ela suscitadas vêm sendo dirimidas pelos tribunais do trabalho à luz de noções hauridas nos arraiais do direito civil, que encontra no campo do direito do trabalho esplêndida oportunidade de plena aplicação, ante a lacuna da legislação específica (trabalhista) e a inexistência de incompatibilidade com os princípios fundamentais do mesmo direito do trabalho.

De proêmio, cumpre asseverar que o conceito de dano moral passou por modificações significativas ao longo dos tempos. A princípio, vinculava-se somente à ideia de dor física ou mesmo à esfera de sentimentos. Mesmo que houvesse inobservância de direitos desprovidos de natureza monetária, a reparação só era devida se a vítima padecesse de algum mal ou sofrimento.

Sucedeu que, com a tendência de ampliação e socialização dos riscos e prejuízos ressarcíveis na sociedade moderna, houve mister de se conceber o dano moral sob um prisma mais amplo.

Por isso, diversos autores conceituaram o instituto com fulcro em seu elemento negativo, com o intuito de evitar o seu engessamento. Era considerado moral todo dano que não fosse de índole patrimonial.

A título de ilustração, calha trazer conceito oferecido por França (1988, p. 54), para quem dano moral é “aquele que sofre, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, assim como a coletividade,

no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos”.

Nessa linha, toda lesão que ofender direito extrapatrimonial se insere nas concepções apresentadas. Todavia, deduzindo-se o caráter econômico do dano, o critério adotado não se mostra suficiente para projetar conceito preciso, porquanto inconsistente. Por força de segurança jurídica e para oferecer maior clareza e rigor institucional, foi necessário trazer construção mais acurada e crítica do instituto.

Belmonte (2014, p. 64) apresenta conceito bastante abrangente, enunciando que são danos morais “as ofensas aos atributos físicos, valorativos e psíquicos ou intelectuais da pessoa, suscetíveis de gerar padecimentos sentimentais ou ainda como decorrência do uso não autorizado da imagem ou da violação do bom nome da pessoa jurídica e, finalmente, os causados aos valores culturais de certa comunidade.”

A partir do estudo dos conceitos apresentados pela doutrina, é possível concluir que o dano moral não resulta da natureza do direito ou do bem prejudicado, senão dos efeitos produzidos sobre o lesado.

Convém assinalar, ainda, que, diferentemente do dano material, em que se visa a reparação necessária à reposição dos bens e valores lesionados ao seu *status quo ante*, o dano moral não possui tal desiderato, já que é praticamente impossível, nesses casos, restituir as coisas ao seu estado anterior.

O dano moral se configura, portanto, a partir dos efeitos promanados da conduta, ou seja, quando há repercussão e diminuição do acervo extrapatrimonial de certo indivíduo ou mesmo da coletividade, de modo a prescindir a análise da natureza da conduta que o causou. A sua caracterização reclama também a junção de três elementos, típicos da responsabilidade civil, a saber: a conduta do agente; o resultado lesivo; e o nexo etiológico ou de causalidade entre o dano e a ação alheia

(SANTOS, 2011, p. 2).

1.2 DIREITOS RELATIVOS AO PATRIMÔNIO IMATERIAL

Ante a conjuntura vigente, a compensação dos danos cometidos contra o patrimônio moral do indivíduo merece guarida do ordenamento jurídico, porquanto se vela pela convivência harmônica e pacífica com vistas à solidificação do Estado Democrático de Direito. Considerando as constantes mudanças socioeconômicas que acompanham a realidade, não há falar em um rol exaustivo de direitos integrantes do patrimônio imaterial, já que tal construção jurídica se condiciona aos acontecimentos fáticos da sociedade. Entretanto, vige tendência de ampliação do arcabouço protetivo, dada a complexidade das relações sociais, respeitado o *efeito cliquet* – não retrocesso.

Em razão disso, a Constituição Federal de 1988 realça os valores morais do indivíduo e da sociedade, consagrando-os a tomo superlativo dentro do contexto jurídico. O seu preâmbulo já apregoa com hialina clareza a destinação do Estado Democrático de Direito, a saber, “assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional”.

A problemática se reveste de especial importância quando se toma por base o contrato de trabalho, assinalado pela manifesta desigualdade socioeconômica e de poder entre os sujeitos da relação. A hipossuficiência ontológica do empregado e a premente necessidade de manutenção de renda para a sua subsistência, muitas vezes, facilitam práticas ilícitas e

abusivas pelo empregador, que denunciam não somente sua condição de trabalhador, mas descredita toda a sistemática constitucional de direitos e garantias edificadas em favor da pessoa humana.

1.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA DO TRABALHADOR

A dignidade da pessoa humana sempre foi objeto de estudos filosóficos e jurídicos, máxime no cenário do pós-guerra. Assim é que ela foi alteada como valor absoluto, fundamento de todos os direitos humanos, porquanto se julga que na pessoa pulsa a própria humanidade, independentemente de merecimento pessoal ou social. A lógica da substituição a partir um juízo de avaliação do preço conferido às coisas não teve espaço no estudo da dignidade humana (GUERRA, 2007, p. 90-91).

Ressalte-se, nessa senda, o pensamento desenvolvido por Immanuel Kant, expoente do tema, ao evidenciar que o ser humano não pode ser empregado como um meio para a concretização de uma finalidade definida, haja vista corresponder ao próprio fim das coisas.

Aliás, a própria fórmula do imperativo categórico engendrada pelo filósofo compreende a essência de sua teoria: “Age de forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente como meio” (GOMES, 2005, p. 24).

Dessa forma, há de se reconhecer o ser humano sempre como sujeito do direito (e não como objeto deste), tratando-o como um fim em si mesmo, seja em sua dimensão individual – enquanto pessoa –, seja no aspecto comunitário, porquanto detentor de atributo que não admite correspondente ou equivalente, qual seja, a dignidade (GOMES, 2005,

p. 24).

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 elevou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil, conforme prevê o seu artigo 1º, III. A dignidade humana tornou-se sustentáculo de todo o ordenamento jurídico, além de base para a própria existência do Estado brasileiro.

A Constituição assegura a proteção do ser humano, quer referindo-se ao princípio da dignidade da pessoa humana ou mesmo, por via oblíqua, tutelando a vida, a saúde, afirmando a igualdade, a liberdade, a segurança e as condições dignas de sobrevivência (SCHIAVI, 2011, p. 45). A proteção do meio ambiente (art. 225, CF) e à instituição familiar (art. 226, CF), assim como o direito à educação (art. 205, CF) e à saúde (art. 196, CF) também são correlatos ao pleno desenvolvimento da pessoa e, conseqüentemente, à promoção da dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana também se irradia sobre direitos infraconstitucionais que, quando violados, atinge o preceito fundamental da pessoa. É o caso, por exemplo, dos direitos da personalidade, consubstanciadores de apanágios humanos e, portanto, aptos a gerar lesões de índole extrapatrimonial.

Na seara trabalhista, deve ser dado destaque à dignidade do trabalhador. O contexto neoliberal, não raro, acaba por converter o trabalhador em mero objeto a serviço da economia, olvidando de sua condição antecedente de pessoa. A ruptura da dignidade humana, na concepção kantiana, ocorre quando o trabalhador é utilizado como instrumento para a efetivação de vontades arbitrárias.

Em suma, a dignidade do trabalhador somente é respeitada quando este passa a figurar como sujeito da relação, ou seja, quando o próprio trabalho existir também em seu favor.

1.4 VALOR SOCIAL DO TRABALHO

Tal como a dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 erigiu o valor social do trabalho e da livre iniciativa como fundamento da República Federativa do Brasil, em seu artigo 1º, IV.

Dessa forma, é cediço que os valores sociais do trabalho também compõem o patrimônio moral do indivíduo e da coletividade, pois asseguram o exercício laboral pleno e digno. De fato, o trabalho consiste em uma das mais importantes políticas públicas desenvolvidas pelo Estado. Além de promover o crescimento do país, o trabalho possibilita a subsistência do indivíduo. Ademais, inegável que a devida proteção ao trabalho permite a inserção do trabalhador no contexto social e econômico do ambiente em que vive e assegura o lúdimo exercício da cidadania.

Destarte, o constituinte regulamenta os direitos sociais inserindo-os no capítulo dos direitos e garantias fundamentais e, ante o princípio da proibição do retrocesso social, veda-se qualquer intervenção indevida destinada a reduzir as garantias constitucionalmente asseguradas em favor da sociedade.

Os valores emanados do trabalho, evidentemente, são essenciais para a consecução dos objetivos propostos pelo Estado e concorrem para a efetivação da dignidade humana. Trata-se, em verdade, de um elemento cultural, transformadora da sociedade em seus mais amplos aspectos.

1.5 ADMISSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL

A despeito de parcela da doutrina (SAVIGNY, 1898; GABBA, 1981), considerando a natureza do bem jurídico sobre o qual recai o

dano moral, outrora chegar a contestar a atribuição de valor pecuniário a direitos destituídos de caráter econômico, atualmente é pacificada a admissibilidade da reparação por dano moral, mormente quando a própria Carta Magna expressamente o autoriza.

O ordenamento jurídico deve admitir a reparação ou compensação do dano moral, a fim de se resguardar todos os valores componentes do patrimônio imaterial do indivíduo. Não obstante, sua reparação não pode ser realizada nos mesmos moldes do dano patrimonial, pois sua natureza imaterial acaba por impossibilitar a adoção dos critérios sugeridos quando da violação de direitos economicamente apreciáveis.

De fato, se a violação de atributo moral do indivíduo, o qual não admite equivalente, não pode ser traduzido por um preço, a identificação do dano e o arbitramento da compensação ficam prejudicados. Por outro lado, todavia, seria teratológica a impunidade daquele que lesionasse atributo moral da pessoa, porquanto se estaria a premiar ou estimular a perpetuação das ofensas. O sujeito que avaria os sentimentos mais elevados de seus semelhantes não pode fazê-lo sob a chancela do Direito.

Assim, malgrado a condenação pecuniária não seja suficiente para curar o lesado dos sofrimentos gerados pelo dano, resultando em seu convalescimento afetivo, o fator econômico contribui para amenizar a dor, por meio de atividades alternativas. A melhor doutrina assinala que o valor pecuniário atribuído em decorrência do dano moral não representa uma fixação de preço para o sofrimento, nem ofende princípios de ordem moral (BITTAR, 1999, p. 84). Ao invés, a compensação dos danos morais evidencia o repúdio da ordem jurídica frente a práticas realizadas contra o patrimônio moral da pessoa.

Com efeito, Bittar (1999, p. 85) aduz, ainda, que a indenização obedece a princípios morais, pois se proporciona ao lesado lenitivos,

prazeres e outras sensações que, por intermédio da quantia arbitrada, se pode obter, a exemplo das viagens, terapias, leituras e outras tantas.

Inexiste equivalência entre a pecúnia e o dano moral. Todavia, daí não decorre logicamente a não reparação. O dinheiro ocupa função de satisfação do dano causado, não havendo, por óbvio, o reestabelecimento do equilíbrio e o retorno ao *status quo ante*.

A própria Constituição Federal endossa tal posição ao preconizar o direito de reparação do dano moral em seu artigo 5º, V e X. A socialização dos danos e o declínio do individualismo levaram a Carta Magna a consagrar valores norteadores do Estado Democrático de Direito e, por conseguinte, prever meios para a sua efetiva consecução. Ademais, o convívio democrático somente se mostra possível com a devida proteção dos atributos inerentes ao ser humano, sob pena de se regredir ao estado de selvageria. O Código Civil também é expresso ao admitir a compensação do dano moral nos artigos 186 e 927.

Na mesma linha, o Direito do Trabalho acertadamente acolheu a reparação do dano moral por imperativo constitucional. Deveras, a dinâmica mercadológica global e a busca desenfreada pelo lucro impuseram fossem adotadas medidas no ambiente laboral para coibir práticas abusivas, ante a lacuna das leis trabalhistas no tocante à matéria (artigo 8º, da CLT).

Destarte, o ordenamento jurídico não permaneceu inerte e tampouco foi omisso frente às lesões causadas sobre a pessoa do ofendido, sendo, hodiernamente, indene de dúvidas a admissibilidade e a legitimidade da compensação por danos morais sofridos.

1.6 NATUREZA DA REPARAÇÃO DO DANO MORAL

No que concerne à sua natureza, a reparação do dano moral deve propiciar ao lesado uma satisfação compensatória e, ao mesmo tempo, servir de desestímulo ao ofensor à realização de novas práticas. Além disso, sob um prisma mais amplo, é cediço que o valor arbitrado também constitui indicativo para a sociedade acerca da reprovação pela ordem normativa.

Nesse espeque, Cahali (2005, p. 44) aduz que o sistema protetivo da norma geral de ressarcimento – *neminem laedere* – possui natureza mista. Dessa forma, assim como ocorre com o ressarcimento dos danos patrimoniais, a reparação dos danos morais possui natureza sancionatória e afitiva, pois se utiliza do sacrifício de um interesse do responsável pelo dano para compensar a avaria causada a outrem. Trata-se, então, segundo o autor, de uma sanção civil de natureza compensatória, que impõe um gravame ao patrimônio do ofensor e proporciona ao ofendido uma reparação satisfativa, sem, todavia, eliminar o dano e suas consequências.

Não obstante, parcela da doutrina, a exemplo de Martins (2012, p. 32), envereda-se a não considerar a reparação do dano moral uma pena, vez que esta é típica do Direito Penal e pertence ao Direito Público, mas avaliza a natureza sancionadora do instituto.

Insta asserir, ainda, que a reparação do dano moral cumpre papel de justiça corretiva, vez que impede um dano de remanescer incólume e obsta que o ofendido tenha de suportar calado o prejuízo sofrido. Dessa sorte, certamente a compensação do dano moral acode os anseios sociais de repressão da impunidade. Afinal, inegável é que o princípio da responsabilidade possui caráter filosófico-político, com claros reflexos na postura da sociedade.

Por fim, é bem de se notar que, se a pessoa humana tem o seu patrimônio (material e moral) protegido pelo ordenamento jurídico,

com muito mais razão há de se proteger o patrimônio da coletividade, igualmente essencial para a convivência democrática. O capítulo seguinte cuidará de abordar os danos morais coletivos perpetrados, sobretudo, por intermédio de práticas patronais no bojo das relações trabalhistas.

2 DANO MORAL COLETIVO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Impende registrar, desde logo, que os institutos do direito coletivo não podem ser considerados somatórios, extensões ou desdobramentos dos direitos individuais. Nessa toada, o dano moral coletivo não pode ser confundido como consectário do dano moral individual, dada a diferença epistemológica entre os institutos (SANTOS, 2011, p. 3-4). Neste capítulo, tratar-se-á o dano moral coletivo em suas múltiplas facetas e peculiaridades, a iniciar pela titularidade dos direitos transgredidos.

2.1 TUTELA DOS DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

A responsabilidade por dano moral coletivo mira à defesa dos direitos metaindividuais. Aliás, a tutela jurídica a direitos moleculares consubstancia imperativo da sociedade moderna, pautada no complexo paradigmático de relações socioeconômicas a demandar cada vez mais o amparo legal.

A conceituação dos direitos coletivos *lato sensu* foi matéria jungida à atividade legiferante, sendo, *a priori*, regulamentada para as relações consumeristas. De fato, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, conceitua os direitos difusos como aqueles de natureza indivisível, cujos titulares são pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; os direitos ou interesses coletivos, por

sua vez, são os de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; e, por fim, os interesses ou direitos individuais homogêneos são aqueles decorrentes de origem comum.

No tocante aos direitos difusos, a doutrina aponta as seguintes características: indeterminação dos sujeitos; indivisibilidade do objeto; e potencial conflituosidade entre interesses pulverizados e particulares; inexistência de vínculo entre os titulares do direito (MEDEIROS NETO, 2007, p. 111-112).

No Direito do Trabalho, pode-se citar como hipótese de direito difuso a manutenção dos serviços essenciais quando ocorre uma greve ou mesmo a contratação de servidores públicos por intermédio de concurso, tutelando o direito de todos a concorrerem ao certame (MELO, 2014, p. 32).

Os direitos coletivos (*stricto sensu*), por seu turno, se caracterizam também pela potencial conflituosidade e pela indivisibilidade do objeto, mas diferem dos interesses difusos quanto à indeterminação do sujeito, porquanto aqui ela é apenas relativa. Com efeito, nos direitos coletivos, vislumbra-se um vínculo jurídico unindo os sujeitos integrantes da coletividade. Há uma tendência de homogeneização de aspirações, comportamentos e tarefas, como resulta nas associações e sindicatos.

É o caso, portanto, de ofensas sindicais; práticas antissindicais; dispensa coletiva de trabalhadores operada de modo irregular no curso da greve; inobservância das normas atinentes ao meio ambiente do trabalho, dentre outros (SARAIVA, 2012, p. 455).

Por derradeiro, Leite (2006, p. 202) ensina que os direitos ou interesses individuais homogêneos distinguem-se por seus sujeitos possuírem um “feixe de interesses individuais com causa comum,

cujos titulares são perfeitamente identificáveis e individualizáveis”. Por essa razão, alguns autores chegam a aduzir que se trata de direitos materialmente individuais, mas processualmente coletivos, oriundos das complexas relações sociais da atualidade.

Nessa vereda, o dano moral coletivo não ser estudado de forma desassociada dos direitos metaindividuais, real propósito e objeto desta tutela. Deve-se sempre ter em vista o melhor interesse coletivo na busca de reparação justa.

2.2 CONCEITO DE DANO MORAL COLETIVO

O dano moral coletivo é tema inçado de peculiaridades e merece tratamento pormenorizado da doutrina e jurisprudência, a fim de conferir segurança jurídica às práticas realizadas no âmbito das relações de trabalho.

Para exemplificar a variedade de dilemas circundantes, Martins (2012, p. 107) reputa impossível a indenização por dano moral coletivo, sob a alegação de ausência de previsão legal e, outrossim, pelo fato de cada um dos empregados lesados poder pleitear indenização por dano moral individual, resultando no pagamento reiterado pela empresa em função do mesmo fato (dano moral individual e coletivo) – importando *bis in idem*. Todavia, trata-se de posição minoritária na doutrina e na jurisprudência.

A princípio, cumpre registrar que o dano moral coletivo em seara laboral pertence ao Direito Coletivo do Trabalho, com princípios, regras e institutos próprios e cuja titularidade do direito lesado se distingue de sua modalidade individual. Nesse diapasão, Schiavi (2011, p. 192) prenuncia que a reparação do dano moral coletivo visa “principalmente a prevenir a eclosão dos danos morais individuais, facilitar o acesso à

justiça, à ordem jurídica justa, garantir a proteção da moral coletiva e a própria sociedade”. O interesse coletivo é autônomo em face do direito individual.

Com efeito, diuturnamente, o indivíduo é atingido por sofrimentos que não encontram correspondência no plano coletivo dos valores. Há que se ressaltar, todavia, que a ofensa a atributos ou direitos pertencentes à pessoa pode, sim, caracterizar dano moral coletivo quando os efeitos da conduta lesiva irrompem no plano comunitário, atingindo valores sociais.

Por isso, o dano moral coletivo se perfaz pela simples conduta ofensiva aos valores éticos presentes em uma coletividade, prescindindo a averiguação de prejuízos concretos. Vigora uma presunção de lesão ao patrimônio imaterial, vez que os princípios consagrados pela sociedade possuem natureza transindividual e, por isso, gozam de legitimidade no ambiente em que militam. Assim, os efeitos negativos advindos do ato não são requisitos à caracterização do dano moral coletivo, sendo mera consequência da lesão infligida, pois os seus elementos são de ordem objetiva.

Consiste o dano moral coletivo na lesão impingida contra o patrimônio moral da sociedade, de modo a agredir os valores coletivamente erigidos para permitir o convívio harmônico em agrupamentos sociais, em contraste aos preceitos constitucionais. Nessa esteira, Dallegrave Neto (2010, p. 182) consigna que o dano moral coletivo “decorre da ofensa do patrimônio imaterial de uma coletividade, ou seja, exsurge da ocorrência de um fato grave capaz de lesar o direito de personalidade de um grupo, classe ou comunidade de pessoas e, por conseguinte, de toda a sociedade em potencial”.

Do conceito apresentado, conclui-se que a conduta lesiva deve

ser dotada de uma gravidade tal, capaz de atingir os valores ético-sociais. Desse modo, Pinto Júnior (2014, p. 282) preconiza que o dano moral coletivo decorre de uma conduta antijurídica e, uma vez absolutamente injusta e intolerável, ofende os valores éticos mais caros para uma determinada sociedade, gerando, assim, repulsa e indignação social.

Convém dizer que a proteção jurídica de interesses titularizados pela coletividade e dotados de natureza extrapatrimonial se justifica pela confluência de dois fatores, a saber, a tendência de ampliação do sistema jurídico em busca da plena proteção aos direitos referentes à dignidade humana, em todo o alcance possível; e o fenômeno de coletivização do direito, derivado das mutações derivadas da sociedade de massas e das complexas relações sociais (MEDEIROS NETO, 2014, p. 156).

Em verdade, o Direito dedicou-se, durante longo período, para as relações intersubjetivas travadas em âmbito privado. No entanto, as transformações sociais resultantes nos últimos anos permitiram constatar a existência de novos bens jurídicos fundamentais para a existência digna, seja em seu aspecto subjetivo ou mesmo para a sua subsistência comunitária. Com isso, verificou-se a ampliação da abordagem jurídica da esfera privada para a esfera pública, ou ainda, da categoria individual para a categoria coletiva.

Bobbio (2004, p. 83) aduz que houve um aumento da quantidade de bens dignos de tutela jurídica, porquanto estendeu-se a titularidade de alguns direitos a sujeitos diversos do homem e porque o próprio homem é visto não mais como ser genérico ou abstrato, senão em sua especificidade e concretude, considerando-se as suas várias maneiras de ser em sociedade. É dizer, a temática do dano moral coletivo transcendeu há muito a análise da quantidade de sujeitos como requisito para o seu reconhecimento.

Com efeito, os sentimentos de *repulsa* e *desapreço social* decorrentes do dano moral coletivo correspondem à possível violação do dever geral de respeito pela pessoa humana, individual ou coletivamente considerada. Afronta-se, pois, a projeção coletiva da dignidade da pessoa humana (COSTA, 2013, p. 48).

Reale (2002, p. 194), ao tratar dessa Sociologia dos valores, assevera que “a sociedade não representa um simples ajuntamento de homens, mas algo de irredutível a cada um de seus elementos componentes”. Vislumbra-se, então, “a importância da teoria de uma consciência coletiva irredutível e superior à consciência dos indivíduos componentes”. E arremata com ilustre exemplificação:

Assim como o hidrogênio e o oxigênio se compõem para formar a água, e esta não reúne as qualidades de seus elementos formadores, líquido que é, não comburente nem combustível, assim também a sociedade formaria um todo uno e diverso, que não seria explicável tão-somente pela simples soma dos indivíduos que se congregam para viver em sociedade. O elemento distintivo do fato social seria dado pela consciência coletiva, insuscetível de ser explicada à luz da Psicologia individual. (REALE, 2002, p. 194).

De se notar, portanto, que a consciência coletiva transmuta de acordo com o lapso temporal vivenciado e com o local em que se efetivou a prática. Daí dizer que o dano moral coletivo é, em verdade, instituto bastante fluido.

No âmbito trabalhista, o dano moral coletivo adquire contornos

ainda mais consideráveis. O empregador pode ser considerado um ser materialmente coletivo, na medida em que as condutas e vontades patronais repercutem efeitos sobre toda a sociedade. As práticas laborais executadas pelo empregador muitas vezes se utilizam da hipossuficiência obreira para incorrer em ofensas veladas ou ostensivas contra uma miríade de valores, bens, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito (DELGADO, 2014, p. 681).

Destarte, a identificação do dano moral coletivo reclama cuidado particular do intérprete e aplicador do Direito, pois o prejuízo, não raro, se revela demasiado sutil aos olhos do indivíduo desatento.

2.3 NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE POR DANO MORAL COLETIVO

De início, é preciso compreender que a sociedade contemporânea é marcada pelas complexas e multifárias relações entre seus membros, promovendo-se, por corolário, interesses inerentes à coletividade e demandando aparato jurídico material e processual hábil a conferir efetividade a esses direitos. Desponta, então, a evolução da teoria da responsabilidade objetiva incidente sobre danos moleculares extrapatrimoniais.

Caracterizado o dano moral coletivo, o ofensor deve reparar o ato lesivo, independentemente de exame de culpa. Aqui não há perscrutar eventuais efeitos negativos do ato lesivo, porquanto o dever de reparação emana do próprio fato violador do direito.

Na contemporaneidade, grassa crescente tendência de socialização dos riscos e dos direitos, no afã de se oferecer tutela mais real e efetiva, sobretudo quando se alude a direitos transindividuais. Os próprios mandamentos constitucionais consagram a “proteção geral dos

direitos” e a “reparação integral dos danos”, dispensando o elemento dolo ou culpa como pressuposto para legitimar a indenização. Para tanto, é suficiente que se verifique a conduta antijurídica e o nexo causal com o dano coletivo suscitado (MEDEIROS NETO, 2007, p. 144).

Nas relações de trabalho, marcadas pela desigualdade socioeconômica entre os pactuantes, a natureza jurídica objetiva se revela imprescindível, ante a condição de vulnerabilidade do obreiro. Com efeito, o ordenamento jurídico atribui ao empreendedor os riscos de seu negócio (art. 2º da CLT – princípio da alteridade).

A exemplo dos danos ao meio ambiente ou ao patrimônio público e cultural – de titularidade difusa –, uma vez verificada a antijuridicidade da conduta, promana o dever de reparar, independentemente de culpa do agente, pois que o ato, por si só, carrega elementos suficientes a afrontar valores socialmente compartilhados.

A composição do dano coletivo reputa prioritária a reparação do prejuízo causado em detrimento de esquadrihar provável culpa no ato lesivo, mostrando-se consentânea, portanto, com a teoria do risco integral – responsabilidade objetiva.

Considerando a titularidade desses direitos por um número indeterminável de pessoas, a extensão do dano que se espraia à coletividade e a importância e indivisibilidade do bem jurídico, o legislador entendeu por bem dispensar o critério baseado na culpa, a fim de atribuir tutela jurídica mais ampla e eficaz.

Ademais, cai a talho análise meticulosa do parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, que consubstancia permissivo expresso do ordenamento jurídico a adotar a responsabilidade objetiva em casos específicos, consoante se lobriga:

Art. 927. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, 2013, p. 330, grifo nosso).

O dispositivo *sub examine* determina que a responsabilidade é objetiva nos casos em que a atividade empreendida puser em risco direitos de outros titulares. No plano trabalhista, o risco exigido pela lei é atávico à própria atividade desenvolvida pelo agente, dado o potencial e constante perigo de gerar dano ao patrimônio coletivo. Aliás, a norma juslaboral, como já enunciado, anteviu os possíveis riscos advindos da atividade econômica da empresa, declarando expressamente a capacidade de os atos patronais gerarem lesões a direitos de outrem (artigo 2º, *caput* da CLT).

O artigo 927, parágrafo único do Código Civil prevê responsabilidade extracontratual, pautada na Teoria do Risco Criado, segundo a qual quem põe em funcionamento certa atividade se torna responsável pela ocorrência lesiva que ela eventualmente gere para os indivíduos, independentemente de se buscar a causa em cada caso concreto – negligência, imprudência ou imperícia. Deve responder pelos prejuízos quem retira proveito, lucrando sobre a atividade.

A responsabilidade sem culpa estatuída no diploma cível também se aplica às relações de trabalho, em matéria de responsabilidade extracontratual. Essa responsabilidade dispensa a “necessidade de existência de uma relação contratual entre o responsável e o lesado” (SALIM, 2005, p. 106).

Assim, o dano moral coletivo é observado *in re ipsa*, ou seja, ínsito à própria ofensa, gerando presunção absoluta, eis que a antijuridicidade (*neminem laedere*) do ato causador da lesão já basta para despontar o dever de reparar.

Por isso, considerando esse atributo do dano moral coletivo, impende repisar a necessidade de prova somente da conduta praticada pelo agente. De acordo com ensinamentos de Cavalieri Filho (2009, p. 86), “o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”.

Dessa sorte, impõe-se a natureza objetiva da responsabilidade pelo dano moral coletivo, por incompatibilidade da culpa com a proteção efetiva pretendida pelo ordenamento jurídico, mormente após a Constituição Federal de 1988.

2.4 FINALIDADES DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DANO MORAL COLETIVO

Estabelecer as finalidades da compensação arbitrada em virtude de dano moral coletivo se mostra essencial, sobretudo, para fundamentar e orientar o julgador na quantificação monetária da prestação.

No dano moral coletivo, a prestação condenatória consiste em uma espécie de *indenização eminentemente punitiva*, distinta da reparação satisfatória do dano moral individual, vez que a função e o objetivo da condenação aqui tratados se distanciam do modelo atinente aos danos pessoais (MEDEIROS NETO, 2007, p. 156).

A indenização prevista para o dano moral coletivo não se destina ao usufruto e tampouco serve de lenitivo ao seu titular. No dano moral coletivo, não há preferência à finalidade compensatória. A reparação,

nesse caso, traduz uma reação esboçada pelo sistema jurídico com o fito de demonstrar o seu repúdio a este tipo de dano, além de fornecer respeitabilidade aos direitos metaindividuais.

Mesmo os mais fervorosos críticos ao caráter punitivo da pena, como Moraes (2007, p. 330), reconhecem a necessária faceta penalizadora no dano moral coletivo, como se vê:

Como hipótese excepcional, pode-se admitir uma figura semelhante à do dano punitivo quando for imperioso dar uma resposta à sociedade, tratando-se, por exemplo, de conduta particularmente ultrajante ou insultuosa em relação à consciência coletiva, ou ainda, quando se der o caso, não incomum, de prática danosa reiterada. O interesse protegido, o bem-estar da coletividade, justificaria o remédio.

A finalidade ora em análise, esclareça-se, remonta dos países da *Common Law*, consubstanciado em famigerado instituto denominado *punitive damages*.

Isso não obstante, Pinto Júnior (2014, p. 285) registra que, embora a finalidade punitiva seja a mais evidente, ela não é a única, já que o próprio ideal de retaliação vai de encontro à dignidade da pessoa humana assoleado pela Carta Magna, além de constituir resposta débil às lesões.

Como adiantado no início do tópico, a condenação exerce também função inibitória, no sentido de prevenir a recorrência dos ilícitos. Assim, a pena deve cumprir com seu caráter pedagógico, ou seja, deve ser “imponente o bastante para desestimular economicamente a repetição ou imitação do ato iníquo, mas sem a pretensão de aniquilar o ofensor” (PINTO JÚNIOR, 2014, p. 285).

A finalidade dissuasória da condenação evita o domínio da retribuição taliônica do ofensor, mas evidencia *pari passu* a manifesta reprimenda social. Noutros dizeres, a função preventiva concorre para a quebra de paradigmas e para a promoção de mudanças comportamentais, em prol do respeito aos direitos coletivos. Além disso, inegável que a condenação que contempla devidamente a finalidade dissuasória se presta também como efetiva política pública de higidez social.

Nesse diapasão, calha acostar oportuna lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto (2012, p. 297), ao prenunciar:

É imperioso, pois, que o lesante apreenda, pela imposição da parcela pecuniária fixada judicialmente, a força da reprovação social e dos efeitos deletérios decorrentes de sua conduta. Somente assim é que se poderá atender ao anseio de justiça que deflui do seio da coletividade; somente assim é que se possibilitará recompor o equilíbrio social rompido; somente assim a conduta violadora de direitos essenciais da coletividade não será compensadora para o ofensor; e somente assim haverá desestímulo, no universo social, quanto à repetição de condutas de tal jaez, para o bem de toda a coletividade.

Do mesmo modo, é possível verificar também no dano moral coletivo, oblíquo e secundariamente, a função compensatória indireta, considerando a destinação da parcela pecuniária a um fundo instituído pela ordem legal, cujo objetivo seja justamente a reconstituição dos bens lesados pela conduta praticada (MEDEIROS NETO, 2007, p. 163).

2.5 CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO DA CONDENAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

Ultrapassada a fase da comprovação da existência de dano moral coletivo, impende ao juiz proceder à fixação da parcela pecuniária equivalente à reparação e determinar as minudências dela derivadas.

De prelúdio, o magistrado precisa revelar os critérios a orientá-lo na fixação do *quantum debeatur*, em atenção ao devido processo legal e para viabilizar a defesa plena do agente. De toda sorte, força é reconhecer a necessidade de motivação da decisão judicial, até mesmo como forma de evitar arbitramento de valores desarrazoados, a maior ou de somenos, de modo a prejudicar os interesses tutelados ou os fins mirados pelo sistema jurídico.

O valor da condenação é congeminado às funções punitiva e dissuasória, ínsitas à reparação dos danos morais coletivos. Em razão disso, a parcela condenatória, além de repreender, deve traduzir desestímulo ao sujeito causador e prevenir que outros agentes incorram na mesma espécie de dano. Em outros dizeres, o arbitramento da parcela condenatória se utiliza da técnica do valor do desestímulo (MEDEIROS NETO, 2014, p. 211).

Inexistindo sistema de indenização tarifada no ordenamento jurídico pátrio, a doutrina enumera alguns parâmetros a serem considerados pelo julgador, os quais remetem a complexo processo cognitivo a ser realizado pelo magistrado. À guisa de ilustração, têm-se: I) a natureza, gravidade e repercussão da lesão; II) capacidade econômico-financeira do ofensor; III) proveito obtido com a conduta ilícita; IV) grau de culpa ou dolo, se presentes, e a verificação de reincidência; V) grau de reprovabilidade social da conduta adotada (MEDEIROS NETO, 2014, p. 211-213).

De toda sorte, o magistrado deve perquirir a importância do valor avariado dentro do contexto social em que se insere, de modo a

constatar a gravidade do dano e a extensão dos seus efeitos no tempo e no espaço. Também se reputa de vultosa relevância nesse quesito a (ir) reversibilidade do prejuízo ocasionado.

Outro ponto digno de destaque é a apuração objetiva da situação financeira do agente causador, mediante informações contábeis, bancárias e fiscais. O valor a ser arbitrado a título de dano moral coletivo não pode ser demasiado sutil, sob pena de se alcançar efeito diverso do pretendido, qual seja, o delinquente, bem conhecedor dessa realidade, aceita pagar a condenação para persistir na conduta danosa, enriquecendo-se às custas da leniência punitiva e perpetuando as práticas ilícitas que ofendem os direitos coletivos.

O juiz deve observar, ainda, a motivação do sujeito para a causação do dano em testilha, verificando o lucro obtido com tal prática. Ato contínuo, é mister distinguir se a conduta geradora do dano foi única ou consistiu em múltiplas práticas ao longo do tempo, hipótese essa em que haverá de se majorar a condenação.

Também concorre ao aumento do *quantum debeatur* as condutas praticadas com dolo ou culpa grave, vez que suscitam maior repulsa da ordem jurídica e, por corolário, reclamam reprimendas mais severas.

Por fim, merece destaque enquanto critério para a dosimetria o grau de reprovabilidade social ante a prática realizada. Aqui o magistrado deverá se valer do senso comum e ponderar quão grave é a conduta em face dos valores cultivados pela sociedade. O órgão judicial servirá como intermediador entre a realidade social e o caso concreto apresentado, traduzindo, assim, os desígnios da coletividade, em observância ao ordenamento jurídico.

Em análise elementar, é possível concluir a efetividade da condenação e o alcance dos fins colimados apenas quando o valor

pecuniário atribuído pela Justiça ultrapassar o custo relativo à prevenção do dano ou o proveito econômico obtido pelo agente ofensor.

2.6 ABRANDAMENTO PRÁTICO DO DANO MORAL COLETIVO E DE SEUS EFEITOS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Um dos pontos centrais atinente à problemática do dano moral coletivo nas relações de trabalho consiste na apresentação de potenciais soluções para expungir práticas que o materializam na realidade trabalhista.

Indubitavelmente, a melhor forma de enfrentar a temática é se utilizando de métodos preventivos. Evitar que condutas patronais desencadeiem dano moral coletivo e espreiem seus flagelos para a coletividade é a solução mais factível e economicamente viável ao Estado e à sociedade, pois se coíbe a própria ocorrência de prejuízos a quaisquer entes atomizados ou moleculares.

Na seara da prevenção do dano coletivo, faz-se mister avaliar as virtudes das atividades empreendidas em âmbito administrativo, vez que desempenham papel crucial. Para tanto, as entidades estatais devem se munir de aparato material e legal para a consecução desse desiderato.

Significa dizer que a prevenção somente é possível, a princípio, se os órgãos encarregados da fiscalização e regularização das condutas empresariais tiverem à sua disposição toda a infraestrutura necessária para bem desempenhar o mister que lhes foi conferido.

De fato, o que se verifica hodiernamente é a falta de meios materiais, sobretudo do Ministério do Trabalho e Emprego e, de certa forma, do Ministério Público do Trabalho. Para fins de ilustração, em junho de 2014, o quadro de auditores fiscais do trabalho para atender as

demandas em todo o Brasil era composto de 3.644 vagas, sendo ocupadas, à época, apenas 2.782 delas. Para se ter noção da defasagem material, em estudo realizado pelo PNAD em 2012, a proporção de auditores fiscais do trabalho não ultrapassava 0,3 para cada dez mil trabalhadores. (WROBLESKI, 2014).

Por outro lado, em descompassada realidade, os postos de trabalho e a quantidade de empregados vêm aumentando significativamente, o que contribui para agravar ainda mais o déficit fiscalizatório.

O Ministério Público do Trabalho, embora em menor grau, também necessita de subsídio mais vultoso em certas áreas para assegurar o desempenho satisfatório na profilaxia de atividades coletivamente danosas. Em determinadas regiões, assinaladas por abrigar empresas que desenvolvem atividades locais típicas (v.g. frigoríficos, plantações canaviais, carvoarias, etc.), as quais exigem diligências patronais mais cuidadosas, o aparato ministerial não consegue atender à abundante demanda de procedimentos administrativos instaurados para apurar eventual lesão a interesses coletivos. A sobrecarga, por vezes, acaba por prejudicar ou retardar o ofício do *parquet*.

Isso não obstante, os instrumentos administrativos utilizados pelo Ministério Público do Trabalho desempenham função vital no controle do dano coletivo. Os inquéritos civis, os TACs – Termo de Ajustamento de Conduta – e outros procedimentos investigatórios, além de coligirem provas para o possível aforamento de ação judicial, coagem as empresas a observarem o ordenamento juslaboral.

Nesse particular, cabe ainda importante adendo: nada impede que os valores arrecadados em indenizações por dano moral coletivo ou mesmo os importes obtidos com o pagamento de multas pelo descumprimento de TACs sejam destinados à compra de equipamentos

para o Ministério do Trabalho, tais como veículos e outros instrumentos necessários à fiscalização. Trata-se de solução bastante nobre, vez que se estaria a contribuir para aparelhar o órgão fiscalizatório e, por consequência, prevenir-se-ia a proliferação de tais práticas (MELO, 2014, p. 196).

Sob um prisma mais amplo, a doutrina admoesta, ainda, para a importância do Ministério Público do Trabalho enquanto agente de articulação social. O *parquet* laboral pode realizar audiências públicas, palestras e reuniões setoriais para informar trabalhadores e empregadores de práticas que conduzam a violações sistêmicas do ordenamento jurídico (LEITE, 2006, p. 138-139).

O processo de mudança ou construção da consciência coletiva no mundo justralhista ocorre paulatinamente e se perfaz, por exemplo, por intermédio de ações públicas de informação à sociedade, estímulos estatais às empresas que bem cumprem a legislação trabalhista e a ampla publicidade midiática aos ilícitos.

Não é demais reiterar que a pena pecuniária derivada de condenação judicial por dano moral coletivo também cumpre papel dissuasivo. Nessa vereda, a solução dada a um caso concreto concorre para persuadir outros sujeitos que promovam práticas semelhantes, ou pretendam desenvolvê-la, de sua inviabilidade econômica. Se o agente não entende e não se humaniza em face dos valores de determinada classe ou mesmo da sociedade, é dever do Direito frear seus anseios socialmente destrutivos.

A busca pelo abrandamento de práticas ensejadoras de dano moral coletivo nas relações de trabalho deve ser incessante, já que o mercado produtivo atual impõe uma lógica que transforma e cria a todo momento condutas para se adequar às mutações geradas pela

globalização.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho, enfatiza-se o panorama atual do dano moral coletivo nas relações de trabalho e suas repercussões no mundo fático-jurídico, sobretudo no que concerne à tutela dos interesses metaindividuais dos trabalhadores.

A importância do tema ficou evidente ante as demonstrações de mudanças sociais e econômicas realizadas nos últimos anos, o que acabou por notabilizar ainda mais a necessidade de tutela jurídica diferenciada, adequando-se aos novos padrões produtivos.

O enfoque é direcionado para a admissibilidade jurídica da reparação de lesões ao patrimônio imaterial, procedendo-se à diferenciação entre a indenização do dano material e a reparação do dano moral. Há, então, impossibilidade de utilização dos mesmos critérios para a tutela jurídica entre ambos.

O estudo do dano moral coletivo exige uma abordagem prévia referente aos direitos metaindividuais, já que estes correspondem aos interesses violados. O instituto é conceituado, esclarecendo desde logo que não se pode visualizar o dano coletivo como mera junção de indivíduos, pois a coletividade compõe um ser diverso, provida de consciência própria. Em síntese, o dano moral coletivo consiste na subtração do patrimônio valorativo de uma determinada coletividade, repercutindo efeitos na ordem jurídica e no convívio social.

Atenta-se para a tendência de extensão da tutela jurídica para a efetiva proteção da pessoa humana, inclusive em sua projeção coletiva; bem como se frisa a predisposição para a coletivização de direitos e

socialização dos riscos, considerando a sociedade de massas em que se vive.

Ademais, enquadra-se também a atual conjuntura do dano moral coletivo na perspectiva das relações de trabalho, a fim de demonstrar que a desigualdade socioeconômica entre os pactuantes, muitas vezes, é terreno fértil para a desenvoltura de atividades socialmente nefastas.

Ante o conceito apresentado, é possível concluir que o dano moral coletivo goza de natureza jurídica objetiva, em consonância aos danos causados em face da sociedade. A sua consumação se dá *in re ipsa* e, portanto, basta a prova da lesão levada a cabo pelo agente para exsurgir o dever de reparação.

Além disso, em relação à natureza do valor arbitrado por dano moral coletivo, o fim da condenação possui caráter sancionatório-dissuasório. Assim, atribui-se pena ao agente causador para que ele não saia impune das lesões causadas, evitando que ele reincida na conduta; mas também para servir de exemplo para os potenciais infratores de que condutas daquele jaez não são aceitas pela ordem jurídica e são veementemente repelidas pela sociedade.

Em tempo, há uma abordagem dos critérios a serem utilizados para a fixação do valor pecuniário após constatada a existência do dano moral coletivo. Para tanto, o juiz deve se pautar por critérios bem definidos, de modo que a condenação observe suas finalidades precípua (sanção e prevenção).

Por fim, o trabalho propõe medidas a fim de mitigar a problemática do dano moral coletivo nas relações de trabalho. Foram sugeridas diversas medidas, como a prevenção por meio do aparelhamento dos órgãos fiscalizatórios; a contratação pública de pessoal para fazer frente a crescente demanda; a destinação dos valores obtidos em ações

civis públicas e TACs para serem utilizados no policiamento de empresas investigadas; e políticas públicas. Para tanto, há de se conjugar esforços de todos na implementação dos valores constitucionais no seio da consciência coletiva. Afinal, como enunciou Marshall (2016, p. 1) “um mundo diferente não pode ser construído por pessoas indiferentes.”

REFERÊNCIAS

BELMONTE, Alexandre Agra. **Tutela da composição dos danos morais nas relações de trabalho: identificação das ofensas morais e critérios objetivos para quantificação**. São Paulo: LTr, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Código civil e legislação civil em vigor**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Dano moral coletivo trabalhista contra ente de direito público: cabimento e estudo jurisprudencial. **Revista LTr: Legislação e Trabalho**. São Paulo, v. 77, n. 01, p. 47-53, jan. 2013.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Responsabilidade civil no**

direito do trabalho. 4. ed. São Paulo: LTr, 2010.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho.** 13. ed. São Paulo: LTr, 2014.

FERRARI, Irany; NASCIMENTO, Amaury; MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho.** São Paulo: LTr, 2002.

FRANÇA, Rubens Limongi. Reparação do dano moral. **Revista dos Tribunais.** São Paulo, v. 631, p. 29, maio 1988.

GABBA, Carlo Francesco. **Teoria della retroattività delle lege.** Torino: Unione, 1891.

GOMES, Dinaura Godinho Pimentel. **Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica:** problemas e perspectivas. São Paulo: LTr, 2005.

GUERRA, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues. **Direito internacional dos direitos humanos.** 1. ed. Curitiba: Juruá, 2007.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ministério Público do Trabalho:** doutrina, jurisprudência e prática: ação civil pública, ação anulatória, inquérito civil. 3. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MARSHALL, Peter. Frases. **Pensador.** 2016. Disponível em: <<https://pensador.uol.com.br/frase/MTQzMzU0Ng/>>. Acesso em: 15 out. 2016.

MARTINS, Sergio Pinto. **Dano moral decorrente do contrato de trabalho.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. **Dano moral coletivo.** 2. ed. São

Paulo: LTr, 2007.

_____. **Dano moral coletivo**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2014.

_____. O dano moral coletivo e o valor da sua reparação. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, Rio de Janeiro, v. 78, n. 4, p. 288-304, out./dez. 2012.

MELO, Raimundo Simão de. **Ação civil pública na justiça do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2014.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

PINTO JÚNIOR, Amaury Rodrigues. A função social dissuasória da indenização por dano moral coletivo e sua incompatibilidade com a responsabilidade civil objetiva. **Revista LTr**, São Paulo, v. 78, n. 3, p. 37-52, mar. 2014.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROMITA, Arion Sayão. Dano moral coletivo. **Revista do TST**, Brasília, v. 73, n. 2, p. 79-87, abr./jun. 2007.

SALIM, Adib Pereira Netto. A teoria do risco criado e a responsabilidade objetiva do empregador em acidentes de trabalho. **Revista TRT 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 41, n. 71, p. 97-110, jan./jun., 2005.

SANTOS, Enoque Ribeiro. A natureza objetiva do dano moral coletivo no Direito do Trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, Rio de Janeiro, n. 2, p. 2-20,

out./dez. 2011.

SARAIVA, Renato. **Processo do Trabalho**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

SAVIGNY, Von. **Sistema Del diritto romano attuale**. Turim: [s.n.], 1898.

SCHIAVI, Mauro. **Ações de reparação por danos morais decorrentes da relação de trabalho**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2011.

WROBLESKI, Stefano. **Número de fiscais do trabalho despenca e MPT aciona Justiça para garantir contratações**. São Paulo: Repórter Brasil, 2014. Disponível em <<http://reporterbrasil.org.br/2014/06/numero-de-fiscais-do-trabalho-despenca-e-mpt-aciona-justica-para-garantir-contratacoes/>>. Acesso em: 26 abr. 2015.

Como citar: TOMI, Kevin. OLIVEIRA, Lourival José de. Dano moral coletivo nas relações de trabalho: perspectiva jurídica de caracterização e reparação. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 11, n. 3, p.113-149, dez. 2016. DOI: 10.5433/1980-511X.2016v11n3p113. ISSN: 1980-511X.

Submetido em 30/10/2016

Aprovado em 02/09/2015